

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, que regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiro intermediado por plataformas digitais, no Município de Araguaína, e da Lei Municipal nº 1.778, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Municipal de Posturas, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, ESTADO DO TOCANTINS, **APROVA** e o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera o § 4º e inclui o § 5º ao art. 4º da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** [...]:

[...]

§ 4º As empresas operadoras de plataforma tecnológica que queiram atuar na organização, suporte e intermediação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro, previsto nesta Lei, deverão ter sede física e domicílio fiscal na circunscrição do Município de Araguaína. (NR)

§ 5º A obrigação de comprovar a contratação dos seguros mencionados nos incisos VIII e IX, junto à ASTT, será de responsabilidade do motorista de aplicativo.

**Art. 2º** Inclui o § 2º ao art. 5º da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** [...]:

[...]

§ 2º A vedação estabelecida no inciso I deste artigo não inclui a comunicação entre motorista e passageiro por intermédio do próprio aplicativo do operador de plataforma tecnológica – OPT.

**Art. 3º** Altera os incisos I, III e V, do art. 7º, da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º** [...]:

I - apresentar Carteira Nacional de Habilitação constando a indicação de que Exerce Atividade Remunerada – EAR;

[...]

III - comprovar residência mínima de 90 (noventa) dias no município de Araguaína, com comprovante idôneo;

[...]



V - apresentar certidão negativa criminal da Justiça Estadual, Federal e Militar; [...]. (NR)

**Art. 4º** Altera o inciso I e inclui o inciso VI e os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 8º da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** [...]:

I - realizar atendimento utilizando-se de métodos do sistema convencional de táxi, tais como:

- a) distribuição de cartões;
- b) atendimento de clientes pelo celular ou qualquer outro meio que não seja o Aplicativo;
- c) captação de passageiros nas ruas, praças, faculdades, pontos turísticos e de lazer;

[...]

VI - utilizar-se de quaisquer adesivo, letreiro luminoso ou identificação no veículo, bem como de camiseta, bonés e identificação do motorista de aplicativo.

§ 1º Não incide a vedação estabelecida no inciso III deste artigo quando houver alteração do trajeto indicado com a concordância expressa do passageiro.

§ 2º O descumprimento do inciso VI deste artigo acarretará multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicando-se em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo de possível infração quanto à poluição ambiental.

§ 3º O veículo flagrado em descumprimento ao inciso VI do *caput* deste artigo somente será liberado após a retirada do adereço proibido. (NR)

**Art. 5º** Altera o *caput* do art. 9º e inclui o parágrafo único ao art. 9º da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9º** Fica vedado o aliciamento de passageiros, por meio direto ou indireto, em quaisquer áreas públicas ou privadas, como, por exemplo:

[...]

Parágrafo único. Fica ainda vedada a criação de pontos rotativos em locais de grande circulação, próximo a pontos de ônibus, de táxi e de mototáxi, bem como aliciar passageiros, por meio direto ou indireto, em quaisquer áreas públicas ou privadas. (NR)

**Art. 6º** Altera o inciso II e revoga o parágrafo único do art. 11 da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11.** [...]:

[...]

II - possuir os itens obrigatórios de segurança e ter idade máxima de 08 (oito) anos de fabricação;

[...].

Parágrafo único. Revogado. (NR)

**Art. 7º** A idade máxima do veículo indicada no inciso II, do art. 11, da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, começa a valer a partir do dia 1º de janeiro de 2025,



ficando permitida a utilização dos veículos de até 10 (dez) anos de fabricação até a data indicada neste artigo.

**Art. 8º** O Certificado de aprovação em curso de formação de condutores do serviço de transporte de passageiro, previsto no inciso VI do art. 7º da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, começará a ser exigido a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

**Art. 9º** Inclui o art. 119-A na Lei Municipal nº 1.778, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araguaína, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 119-A.** Caracteriza infração administrativa punível com pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fazer publicidade, inclusive com afixação de cartazes, de banners, pinturas, em bens públicos como postes, muros, meio-fio, calçada, via, grades de proteção, sem autorização da autoridade competente.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Além da multa, a autoridade deverá encaminhar cópias do procedimento para os órgãos ambientais com o fim de verificar possível infração de natureza ambiental, bem como para a autoridade competente para apurar possível cometimento de crime, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

§ 3º A aplicação da pena de multa não exime o infrator de arcar com os custos da retirada da publicidade indevida.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 27 dias do mês de maio de 2024.

**MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA**  
Presidente

**GERALDO FRANCISCO DA SILVA**  
Primeiro Vice-Presidente

**WILSON LUCIMAR ALVES CARVALHO**  
Segundo Vice-Presidente

**ALCIVAN JOSÉ RODRIGUES**  
Primeiro-Secretário

**MATHEUS MARIANO DE SOUSA**  
Segundo-Secretário

**EDIMAR LEANDRO DA CONCEIÇÃO**  
Suplente



## JUSTIFICATIVA

Após a realização de uma Audiência Pública do Transporte Público na Câmara Municipal de Araguaína, foi designada uma Comissão Temporária, por intermédio da Portaria nº 44, de 26 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 2.986, de 08 de março de 2024.

A referida Comissão abriu prazo para receber propostas, sendo que após o recebimento das propostas, foram realizadas reuniões para debate a aprovação das propostas apresentadas. Após amplo debate realizado pela Comissão, foram aprovadas algumas sugestões para alterar a Lei que trata do transporte por aplicativos.

Diante de todo o exposto, o presente Projeto de Lei Complementar visa alterar, incluir e revogar dispositivos da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, que regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiro intermediado por plataformas digitais, no âmbito do Município de Araguaína e da Lei Municipal nº 1.778, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araguaína, em conformidade com o que foi discutido e decidido no âmbito da Comissão Temporária do Transporte Público de Araguaína.

É importante ressaltar que essa atividade já se encontra profundamente inserida no hábito de deslocamento de uma significativa parcela da população em nosso Município, bem como em quase todas as cidades do País, sendo de extrema importância a adequação e o aperfeiçoamento da norma que regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiro intermediado por plataformas digitais.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 27 dias do mês de maio de 2024.

**MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA**  
Presidente

**GERALDO FRANCISCO DA SILVA**  
Primeiro Vice-Presidente

**WILSON LUCIMAR ALVES CARVALHO**  
Segundo Vice-Presidente

**ALCIVAN JOSÉ RODRIGUES**  
Primeiro-Secretário



**MATHEUS MARIANO DE SOUSA**  
Segundo-Secretário

**EDIMAR LEANDRO DA CONCEIÇÃO**  
Suplente



Rua das Mangueiras, nº 10, Centro, Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110  
Fone: (63) 3416-0401 | [www.araguaina.to.leg.br](http://www.araguaina.to.leg.br) | [portal@araguaina.to.leg.br](mailto:portal@araguaina.to.leg.br)

DOCUMENTO ASSINADO POR: MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA:90146182120 - EDIMAR LEANDRO DA CONCEICAO:53398335167  
- GERALDO FRANCISCO DA SILVA:92732780197 - MATHEUS MARIANO DE SOUSA:05700455170 - WILSON LUCIMAR ALVES  
CARVALHO:52644464153 - MATHEUS MARIANO DE SOUSA:05700455170



Nº PROC.: 01473 - PLC 024/2024 - AUTORIA: Mesa Diretora  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003905 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6ED02F9D7898EA19FFCFF31212B95F7